



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.652 - PR (2010/0033458-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOMINGOS CANARINOS FILHO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO LUIZ BIZINELLI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA CONFIGURADA. LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.652 - PR (2010/0033458-8)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pela **Universidade Federal do Paraná - UFPR** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 154):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA CONFIGURADA. LEI N. 9.784/99. PRECEDENTES.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.652 - PR (2010/0033458-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

A tese central do recurso especial circunvolve-se na aplicação retroativa da Lei n. 9.784/99.

O STJ, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 9.112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento no sentido de que o art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784, de 1º/2/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

*In casu*, portanto, como o ato de supressão de vantagem percebida pelo recorrido desde 1992 ocorreu em junho de 2006 (fl.94), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência, uma vez extrapolado o prazo de cinco anos contado da data de publicação da Lei n. 9.784/99.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033458-8

AgRg no  
REsp 1.182.652 / PR

Número Origem: 200670000303141

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS CANARINOS FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ BIZINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS CANARINOS FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ BIZINELLI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.